



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103
Site: www.inimutaba.mg.gov.br



LEI Nº 762, DE 10 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o processo administrativo disciplinar no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Inimutaba aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e procedimentos relativos ao processo administrativo disciplinar, no âmbito Poder Executivo do Município de Inimutaba, destinado à apuração da responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, e para aplicação das penalidades legalmente previstas, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, equiparam-se aos servidores do Poder Executivo Municipal, os cedidos à Prefeitura por outros órgãos públicos, além daqueles que, por força de lei, contrato, ou qualquer outro ato jurídico, prestem serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, vinculados direta ou indiretamente à Prefeitura.

Art. 2º O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração;
- II - instrução;
- III - defesa;
- IV - relatório;
- V - julgamento;
- VI - recurso.

Art. 3º No processo administrativo disciplinar, não é obrigatória a defesa técnica por advogado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103
Site: www.inimutaba.mg.gov.br



CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 4º O processo administrativo disciplinar pode se iniciar de ofício ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 5º O processo administrativo será instaurado mediante portaria expedida pelo Prefeito ou Secretário Municipal, que conterà, no mínimo, a identificação funcional do servidor acusado, a descrição dos atos ou fatos, a indicação das infrações a serem punidas, o respectivo enquadramento legal e a indicação dos membros da comissão processante.

§ 1º A portaria prevista no *caput* deste artigo será publicada por extrato, no Diário do Oficial do Município ou do Estado, contendo a divulgação dos dados resumidos da instauração e somente as iniciais do nome do servidor acusado.

§ 2º O processo administrativo será conduzido por uma comissão processante, composta de três servidores efetivos, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 3º O presidente da comissão processante deverá ter escolaridade igual ou superior à do acusado.

§ 4º A comissão processante será secretariada por um de seus membros, designado pelo seu presidente.

§ 5º Não poderá participar da comissão processante o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 6º Os trabalhos da comissão deverão ser iniciados no prazo de até cinco dias úteis, contados da publicação da portaria de instauração.

§ 7º A comissão processante deverá se ater à descrição dos atos e fatos e aos dispositivos legais constantes da portaria de instauração.

§ 8º Na hipótese de surgimento de fatos novos ou de novos envolvidos, no decorrer das apurações, o presidente da comissão processante poderá requerer, à autoridade instauradora, o aditamento da portaria.

Art. 6º A autoridade instauradora do processo administrativo, como medida cautelar e a fim de que o servidor acusado não venha a influir na apuração dos fatos, poderá determinar o seu afastamento preventivo do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103
Site: www.inimutaba.mg.gov.br



Art. 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá sessenta dias contados da data de publicação da portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 8º O acesso ao processo administrativo ficará restrito ao acusado, seu procurador e à Administração Pública.

CAPÍTULO III DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 9º Os atos do processo administrativo disciplinar não dependem de forma determinada para a sua prática, senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos processuais devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita por um membro da comissão processante.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo secretário da comissão.

§ 5º Somente será declarada a nulidade dos atos processuais em caso de vício insanável e quando comprovado efetivo prejuízo para a defesa do acusado, não se admitindo a sua presunção.

§ 6º A nulidade de um ato não implica, necessariamente, nulidade daqueles produzidos em sequencia no processo.

Art. 10 Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal, os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao acusado ou à Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103
Site: www.inimutaba.mg.gov.br



CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 11 A comissão processante determinará a notificação do acusado, para tomar ciência da existência do processo administrativo, ou a intimação de decisão ou realização de diligências.

§ 1º A notificação ou intimação deverá conter:

I - a identificação do notificado ou intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - a finalidade;

III - a data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o notificado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador;

V - a informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A notificação ou intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por e-mail, por aplicativo de mensagens instantâneas ou outro meio que assegure a certeza da ciência do intimado.

§ 4º Na hipótese de recusa do acusado em receber ou apor seu ciente na via de notificação ou intimação, a comissão lavrará termo consignando a ocorrência.

§ 5º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a notificação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 6º O comparecimento espontâneo do acusado ou intimado supre a falta ou a irregularidade da notificação ou intimação.

Art. 12 Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o acusado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103
Site: www.inimutaba.mg.gov.br



CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO

Art. 13 A instrução do processo administrativo disciplinar será regida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 14 A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, podendo tomar depoimentos, realizar acareações, diligências e investigações, bem como adotar outras providências pertinentes, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 15 Iniciados os trabalhos da comissão processante, seu presidente notificará o servidor acusado sobre a instauração do processo administrativo e, no mesmo ato, irá intimá-lo para, querendo, apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de cinco dias úteis.

§ 1º Na resposta, o acusado poderá arguir o que interessar à sua defesa prévia, oferecer documentos e justificativas, especificar provas e apresentar rol de até, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º A ausência de defesa prévia, no início da instrução processual, não implica revelia.

Art. 16 Esgotado o prazo previsto no art. 15, com ou sem apresentação de defesa, a comissão processante poderá, alternativamente:

- I - prosseguir na instrução do processo ou;
- II - propor o arquivamento do processo, quando verificar:
 - a) a existência de causa excludente da ilicitude do fato;
 - b) a existência de causa excludente da culpabilidade do acusado;
 - c) que o fato narrado não constitui descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais;
 - d) a prescrição da ação disciplinar.

Art. 17 É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar a instrução do processo administrativo pessoalmente ou por intermédio de um procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103
Site: www.inimutaba.mg.gov.br



§ 1º O presidente da comissão poderá, fundamentadamente, indeferir pedidos impertinentes, desnecessários, protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 3º A comissão processante poderá trazer aos autos do processo administrativo provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial.

Art. 18 Os autos da sindicância investigatória, quando houver, serão apensados aos autos do processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 19 As testemunhas serão intimadas a depor em local, data e hora designadas pelo presidente da comissão, devendo a segunda via da intimação, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Art. 20 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º A testemunha será advertida sobre sua obrigação de dizer a verdade, não podendo omiti-la, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios, realizar-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 4º É permitida a realização de oitiva de testemunha por videoconferência.

§ 5º As pessoas consideradas impedidas ou suspeitas de depor como testemunha, nos termos da lei, poderão atuar no processo como informantes, caso o depoimento seja considerado necessário pela comissão processante.

Art. 21 Concluída a fase de oitiva das testemunhas, o presidente da comissão intimará o servidor acusado para comparecer à audiência de interrogatório, em local, data e hora designadas, que será realizada com observância dos procedimentos previstos nos arts. 19 e 20.

§ 1º O ato de interrogatório do acusado deverá ser promovido como último ato da fase instrutória, depois de produzidas todas as provas.

§ 2º É facultativa a presença de advogado ou procurador no interrogatório do acusado.

§ 3º O silêncio ou o não comparecimento do acusado à audiência de interrogatório não implica em confissão, reconhecimento de culpa, nem a renúncia a direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103
Site: www.inimutaba.mg.gov.br



§ 4º No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação.

Art. 22 O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a oitiva das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 23 Concluída a fase de instrução, não havendo mais provas a serem produzidas, a comissão processante adotará uma das seguintes providências:

I - não sendo o caso de indiciamento, providenciará a elaboração do relatório final, concluindo pela absolvição sumária do acusado ou;

II - promoverá o indiciamento do acusado.

CAPÍTULO VI DA DEFESA

Art. 24 Na hipótese de indiciamento, o Presidente da comissão determinará a citação do indiciado para apresentar defesa final escrita, no prazo de dez dias úteis.

§ 1º A citação do indiciado que estiver em lugar incerto ou não sabido será feita por edital publicado duas vezes, no Diário Oficial do Município ou do Estado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o prazo para apresentação da defesa final será contado da data da última publicação do edital.

§ 3º Frustrada a citação via edital ou se o indiciado, devidamente citado, deixar transcorrer o processo à sua revelia, deverá o presidente da comissão solicitar à autoridade instauradora a designação de um servidor efetivo, preferencialmente, graduado em direito, para apresentar a defesa final.

§ 4º O procurador do servidor indiciado tem o direito a vista dos autos, dentro das dependências da sede da comissão.

§ 5º A revelia não implica confissão do indiciado quanto aos fatos referidos no termo de indiciamento.

§ 6º Se houver mais de um servidor indiciado, com diferentes procuradores, o prazo comum para defesa será contado em dobro, ressalvado acordo escrito e conjunto apresentado pelos interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103
Site: www.inimutaba.mg.gov.br



CAPÍTULO VII DO RELATÓRIO DA COMISSÃO

Art. 25 Esgotado o prazo para a apresentação da defesa final, a comissão processante analisará a defesa produzida, os depoimentos prestados e as provas colhidas nos autos, devendo apresentar o relatório conclusivo à autoridade instauradora do processo, no prazo de dez dias úteis.

Art. 26 O relatório da comissão tem caráter opinativo e deverá ser redigido com clareza e exatidão, noticiando de forma circunstanciada e objetiva todas as fases do processo e sugerindo:

I - a absolvição do servidor e o arquivamento do processo, quando concluir pela improcedência da acusação;

II - a punição do servidor acusado, apontando as provas em que se baseou para formar a sua convicção, indicando os dispositivos legais ou normativos transgredidos, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a pena disciplinar a ser aplicada;

III - o encaminhamento dos documentos e das peças correlatas ao Ministério Público, se a falta cometida também configurar, em tese, crime ou contravenção penal.

Art. 27 Caso um dos membros da comissão discorde total ou parcialmente do conteúdo do relatório, poderá elaborar seu voto em apartado, expressando suas conclusões e o motivo da sua divergência.

Art. 28 A comissão processante poderá indicar em seu relatório medidas a serem adotadas visando ao saneamento de falhas ou à melhoria da gestão administrativa, tendo por base a apuração realizada.

CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO

Art. 29 Recebido o relatório, a autoridade instauradora, no prazo de dez dias úteis, proferirá decisão fundamentada, à vista dos elementos constantes dos autos, podendo:

I - declarar a extinção do processo, quando o objeto da decisão se tornar impossível, ineficaz ou prejudicado por fato superveniente;

II - declarar a prescrição da ação disciplinar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103
Site: www.inimutaba.mg.gov.br



III - declarar a nulidade do processo;

IV - determinar o saneamento do processo ou a realização de novas diligências que considere essenciais à produção da prova;

V - absolver o servidor processado;

VI - aplicar uma das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá, ao analisar o relatório da comissão processante, acatá-lo, no todo ou em parte ou não acatá-lo, conforme seu juízo de valoração das provas, resolvendo pela aplicação ou não de penalidade ao indiciado.

CAPÍTULO IX DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 30 O recurso administrativo contra decisão que impuser pena disciplinar deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação oficial da decisão recorrida.

§ 1º No ato da interposição do recurso administrativo, o servidor processado poderá realizar pedido de reconsideração, visando à reforma ou à anulação do julgamento, não podendo ser renovado.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de dez dias úteis, o encaminhará à autoridade administrativa hierarquicamente superior, se houver.

§ 3º Na hipótese do julgamento do processo administrativo ocorrer em última instância administrativa do órgão, caberá apenas pedido de reconsideração.

Art. 31 O recurso será recebido em seu efeito devolutivo.

Parágrafo único. O recurso poderá ser recebido no efeito suspensivo, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Art. 32 O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo de quinze dias úteis, a partir do recebimento dos autos pela autoridade competente.

Art. 33 Interposto o recurso, a autoridade competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103
Site: www.inimutaba.mg.gov.br



Art. 34 O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - depois de exaurida a esfera administrativa.

Art. 35 A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Art. 36 A decisão da autoridade quanto ao pedido de reconsideração ou recurso deverá ser fundamentada.

CAPÍTULO X DOS PRAZOS

Art. 37 Os prazos processuais previstos nesta Lei serão contados em dias úteis.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 38 Os prazos processuais poderão ser suspensos por motivo de força maior devidamente comprovada.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 A penalidade imposta surtirá seus efeitos legais a partir da data do trânsito em julgado da decisão, e será anotada nos registros funcionais do servidor.

Art. 40 A pena de demissão ou de destituição do cargo em comissão, nos casos de improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e corrupção, implicará em indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 41 Se a infração cometida pelo servidor também configurar, em tese, crime ou contravenção penal, a autoridade julgadora encaminhará cópia do processo administrativo disciplinar ao Ministério Público, para instauração da ação penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3723-1103
Site: www.inimutaba.mg.gov.br



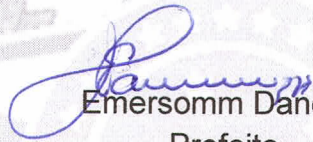
Art. 42 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 43 Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 44 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos observando-se o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e a legislação federal aplicável à matéria.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Inimutaba, 10 de maio de 2021.


Emersomm Dahezzi
Prefeito

